

# A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Lucas Iago Souza<sup>1</sup>  
Thais Chaves Brazil Barbosa<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar um estudo a partir da análise da técnica de solução de conflito e violência denominada Justiça Restaurativa, compreendendo sua utilização, como método de resolução de danos, visando, ainda, verificar como se dá sua aplicação, em especial nos casos de violência doméstica contra a mulher, que trazem como consequência a diminuição dos índices de ocorrência destes casos, de modo a identificar se a implementação do modelo restaurativo se faz possível ou não diante do cenário de violência doméstica contra a mulher no Brasil. A partir de uma contextualização histórica sobre a Violência Doméstica, perpassando pela edição da Lei Maria da Penha e da aplicação da Justiça Restaurativa busca-se com esse artigo, apresentar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa na violência doméstica levando-se em consideração uma relativização com a sua aplicação. A fim de alcançar tal objetivo, no presente trabalho, utilizou-se a técnica de pesquisas bibliográficas, obtidas por meio de livros, artigos científicos e resoluções, buscando elaborar uma síntese conclusiva, a partir da análise de autores que escreveram sobre a prática da Justiça Restaurativa, bem como sobre a violência doméstica contra a mulher, e o uso desta ferramenta como método para a resolução deste tipo de conflito.

**Palavras-Chave:** Direito Penal. Lei Maria da Penha. Justiça Restaurativa. Violência Doméstica.

## INTRODUÇÃO

Quando se fala de violência doméstica, busca-se tratar sobre uma ocorrência cotidiana na sociedade brasileira, seja de forma direta ou indireta. Assim, se faz inevitável não se preocupar com o crescimento das estatísticas de violência doméstica contra a mulher no Brasil, fazendo com que esse estudo se torne de grande importância para a academia e para a sociedade, uma vez que para a sua redução, torna-se necessária uma ação constante e preventiva.

Diante desse cenário, a Justiça Restaurativa é um método novo que vem sendo proposto e aceito pelos tribunais para a reeducação dos agressores e a recuperação psicológica/social das vítimas, sendo importante, ainda, destacar que tal método é de vital importância para a sociedade, pois, a conscientização e o acesso à informação possibilita aos cidadãos entender e/ou prevenir eventuais situações dentro de suas relações familiares.

Ainda que se trate de um tema que se expande em um vasto campo de exploração, dentre os quais destacam-se: artigos científicos, doutrinas e jurisprudências, a possibilidade de ampliar o debate sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa auxilia e proporciona maiores

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário, Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da Disciplina TCC II, turma 151/EN. Graduando em Direito. E-mail: lucas.iago@live.com.

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário, Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista em docência no ensino superior. Orientadora. E-mail: professorathaisbrazil@gmail.com.

chances de implementar práticas que tenham por finalidade precípua a restauração e conscientização psicossocial dos agressores, para que não tenham reincidência em atos de violência doméstica.

Quando se fala da violência contra a mulher deve-se entender que se trata de uma demanda que abarca um alto grau de complexidade, uma vez que sua prática vai para além do atingimento da integridade física da vítima, afetando, também, a sua integridade moral, psicológica, social, dentre outros fatores. Diante, disso é que entendemos a justiça restaurativa como um método alternativo para se chegar a uma solução eficaz no que concerne aos crimes envolvendo a mulher.

Por muito tempo a mulher foi vista apenas como mera dona de casa e objeto para reprodução, sendo excluída da vida social, econômica e política, totalmente submissa ao sexo masculino. Discriminada e vítima de violência física e moral, nas últimas décadas, a mulher começou a buscar e reivindicar seus direitos questionando e lutando contra o tratamento recebido pela sociedade, momento em que começam a surgir o movimento feminista no Brasil, sendo um dos maiores marcos históricos na luta pelos direitos da mulher, a conquista do voto feminino, em 1934, no governo de Getúlio Vargas (SOUSA, 2016).

Outros marcos relevantes vêm surgindo nesse cenário de luta e resistência da atualidade, como a promulgação da Lei n.º 11.340, em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha e da Lei n.º 13.104, em 09 de março de 2015, conhecida como Lei contra o Feminicídio, bem como a criação da delegacia da mulher e etc... Todavia, os números de casos de violência contra a mulher continuam a crescer, criando um paradoxo frente a uma situação amplamente amparada por dispositivos legais, que não conseguem, no entanto, dar segurança às mulheres.

Nesse sentido é que entende-se a justiça restaurativa como uma ferramenta eficaz que procura por meio de propostas inovadoras atingir a solução da demanda, implicando diretamente as partes envolvidas no litígio, beneficiando a vítima e responsabilizando o agressor, a partir de um formato que realmente garanta e permita a ressocialização do ofensor, justificando, dessa forma, o interesse em responder a pergunta norteadora do presente estudo: a aplicabilidade da Justiça Restaurativa pode ajudar a diminuir o índice de violência doméstica?

Para tanto, este artigo será dividido em duas seções além desta Introdução e das Considerações Finais. No primeiro tópico apresenta-se um breve histórico sobre a violência doméstica sofrida pelas mulheres brasileiras até o advento das Leis Maria da Penha e contra o Feminicídio. Já no segundo, abordaremos as novas práticas no direito penal, com ênfase especial na justiça restaurativa como solução dos conflitos decorrentes da violência contra a mulher e seus desafios para aplicabilidade efetiva e eficaz. Ao final pretende-se apontar que a utilização da justiça restaurativa nesses casos redireciona para um método capaz de produzir efeitos positivos para todos os envolvidos, garantindo menor chance de reincidência de tais ocorrências no contexto familiar das partes envolvidas.

## **1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

É fato que a mulher, a muitos séculos, a partir de uma prática já enraizada desde os antepassados, é tratada de forma diferente, sendo titulada como um objeto, e tendo muitos de seus direitos feridos e reprimidos pela figura conhecida como homem (SILVA, 2016). A liberdade individual limitada e a subjugação para além de suas próprias vontades, dentre outros fatores, é resultado de uma sociedade cultural baseada no puro machismo, em que se tem uma predominância dos homens, que de alguma forma e motivo ocupam até os dias de hoje os altos escalões, seja econômica ou politicamente falando, não sendo diferente dentro do

âmbito familiar, onde o homem exerce a figura de superior como dominação, com a consequente submissão da figura feminina (GRITTI, 2019).

Devido a esse fato, relacionado a supremacia do homem dentro da constelação familiar, há um inquietante problema a ser abordado e questionado, conhecido como Violência Doméstica. Ocorrência essa que atingiu nos últimos doze meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dessa estatística se abstrai, afirmativamente, que cinco mulheres são atingidas por minuto no Brasil e que 76,4% das mulheres agredidas dizem ser o agressor alguém conhecido. Esses são dados alarmantes, ainda mais, quando se constata que, em pesquisa realizada nesse ano (2019), pela Datafolha em parceria com a ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), uma a cada cinco mulheres, no mínimo, já vivenciou alguma situação de violência. (BBCNEWS, 2019, n.p.)

Capez (2015) alerta para o fato de que a violência doméstica pode se concretizar de inúmeras formas, e não só pela via física, como ainda é muito interpretada pelas pessoas, assim, para sanar este vago raciocínio a Lei Maria da Penha, elenca em seu artigo 7, quais são as principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Esclarecida a questão conceitual, outro aspecto que deve ser objeto de observação e prevenção do Estado é quanto à percepção de que as mulheres vítimas de violência doméstica tem o sentimento de receio/medo de iniciarem a denúncia em face de seus agressores e este fato se correlaciona a diversos motivos, podendo ser por: submissão financeira, vergonha, medo, promessas de mudanças por parte do agressor, ou até mesmo pela própria vítima se sentir culpada de aquilo estar acontecendo, fatores estes que, por consequência, perpetuam a impunidade do agressor, e consequentemente o desuso dos dispositivos penais de proteção a mulher que sofre violência doméstica. Diante disso, é notório, ainda, que se essas agressões não vierem carregadas de consequências graves, são seguidas por fases de conciliação e perdão do agressor pela mulher que foi agredida, sem um real compromisso daquele, dando margem para que tal situação se repita cada vez mais.

## 1.1 BREVE HISTÓRICO

Ainda que durante muito tempo a sociedade tenha se valido da premissa de que não se podia interferir nas relações pessoais, nos conflitos ocorridos na intimidade de cada família, visto que nem o judiciário o fazia, foi com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 98 inciso I, tivemos a criação dos Juizados Especiais, e, posteriormente, em 1995, com a Lei n.º 9.099 que deu efetividade aos juizados com o julgamento de crimes de menores potenciais ofensivos, tornando mais célere a tramitação dos casos de violência doméstica e reduzindo a incidência da prescrição.

Todavia, em que pese a lei dos juizados especiais ter sido um passo importantíssimo para a evolução do sistema processual penal brasileiro, o que se verificava é que a violência doméstica ainda não era vista pelo legislador como merecedora de atenção especial, diante da vulnerabilidade da mulher em exteriorizar a violência sofrida dentro do seu contexto familiar.

Mudança ocorrida nas últimas décadas em decorrência do aumento dos índices de violência doméstica e do baixo número de condenações, com a edição das Leis n.º 10.455/2002 (cria a medida cautelar que permite o afastamento do agressor da vítima) e n.º 10.886/2004 (acrescenta a lesão corporal leve aumentando a pena para o delito da violência doméstica), no entanto, uma legislação própria se fazia urgente, apresentando regras e punições diferenciadas. Nesse sentido, foram necessários muitos movimentos para que esse objetivo feminino fosse alcançado, culminando na efetiva ação que passasse a apresentar resultados positivos com o caso da farmacêutica Maria da Penha, de repercussão nacional e internacional que veio, inclusive, a dar nome a Lei que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, da qual irá ser tratada no tópico seguinte.

## 1.2 LEI MARIA DA PENHA E LEI CONTRA O FEMINICÍDIO: UM AVANÇO EM DEFESA DA MULHER

### 1.2.1 Lei Maria da Penha

A ideia de iniciar este tópico demonstrando um trecho do discurso de Maria da Penha é demonstrar a importância que a Lei n.º 11.340/2006 trouxe a todas as mulheres que se viam e ainda se veem nesta situação de violência doméstica, pois essa conquista foi o marco inicial no avanço da defesa das mulheres brasileiras, para punir, erradicar e repreender ao máximo a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo assim, seguem as suas palavras:

A dor e a humilhação que sofri ao longo de quase vinte anos, tendo que tolerar a má-fé e a torpeza de muitos, tendo que bater de porta em porta para mendigar justiça é a mesma dor que me castrou o direito de acompanhar, mais de perto, o desenvolvimento de minhas filhas, hoje adultas e aqui presentes. É a mesma dor que lhes causou danos irreparáveis, pois não pude acompanhá-las à escola, aos passeios, não pude curar os seus machucados, não pude tomá-las no colo quando crianças e nem fazer o acalanto da maneira que nós, mães, gostamos de fazer. É a mesma dor que senti por temer causar-lhes dúvidas acerca da veracidade do que realmente aconteceu, veracidade essa, por duas vezes negada por aqueles que se propunham a fazer justiça. É a mesma dor que me dá a certeza de que nunca mais poderei correr ao encontro delas, para abraçá-las. Essa dor, senhores e senhoras, não tem preço. Essa dor está ligada à violação da dignidade da pessoa humana que o Estado jamais poderá reparar. Resta, porém, a alegria de saber que a decisão em reparar um erro da justiça serve para evitar que novos casos se repitam. Resta a alegria que o meu Estado me proporciona, hoje, neste momento, por honrar esse compromisso que extrapola seus limites territoriais e adentra na esfera internacional.

(...) Estou feliz por receber essa indenização, porém a minha maior alegria continua sendo a existência da lei 11.340/06 chamada Lei Maria da Penha, que me permite dividir com cada mulher que sofre violência nesse país. É ela que garante que a dignidade da mulher exige respeito e que transforma a violência contra a mulher em crime contra os direitos humanos. Trecho do discurso de Maria da Penha no evento de reparação simbólica e material, em 2008. (DOS SANTOS; MEDEIROS, 2017, p. 234).

Conforme relata Paula do Nascimento Barros Gonzáles Teles (2012, p. 110):

O pioneirismo e a coragem de algumas mulheres têm permitido o avanço feminino em conquistas significativas para toda a sociedade brasileira. Maria da Penha Maia Fernandes é, sem dúvida, um ícone deste avanço por ter lutado contra a omissão, a negligência e a tolerância à violência contra a mulher, contribuindo para a criação da legislação que protege as mulheres vítimas de violência familiar.

Assim, a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu em decorrência de um caso concreto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo considerada, com a sua edição, uma grande conquista a toda mulher que se viu, ou que se vê nesta situação, graças a iniciativa da Sra. Maria da Penha Fernandes, nascida no Ceará, farmacêutica, que foi vítima de uma tentativa de homicídio em 29/05/1983, disparada por seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, nascido na colômbia e naturalizado brasileiro, enquanto a Sra. Maria da Penha dormia.

Em sua defesa, o Sr. Marco Antônio alegara que os fatos eram decorrentes de um assalto, sendo provado, posteriormente, que não foi o que aconteceu, e que foi ele o autor do crime. Por consequência do disparo de arma de fogo contra a vida da Sra. Maria da Penha Fernandes, essa sofreu sérias lesões ficando então paraplégica. Todavia, os ataques não pararam, e o Sr. Marco Antônio tentou assassiná-la novamente com uma espécie de corrente elétrica enquanto ela estava tomando banho. Antes desse episódio, ele também tentou convencer a esposa a fazer um seguro de vida, com a intenção de que, quando ela fosse assassinada, ele se tornasse o beneficiário final deste seguro.

No dia 28 de setembro de 1984, o Ministério Público denunciou o agressor perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza, sendo o réu pronunciado em 31 de outubro de 1986 e levado ao Tribunal do Júri, em 4 de maio de 1991, quando foi condenado. O recurso da defesa foi acolhido, com alegações de falha na elaboração dos quesitos; assim, o réu foi submetido a um novo julgamento no dia 15 de março de 1996, sendo condenado a dez anos e seis meses de prisão, do qual novamente sua defesa apelou e ingressou com recursos aos Tribunais, restando finalmente preso, em setembro de 2002, 19 anos depois da ocorrência do fato (CUNHA; PINTO, 2007).

Foi nesse contexto, após inúmeras dificuldades e lutas diárias enfrentadas pela Sra. Maria da Penha, que submeteu ao Poder Legislativo o seu apelo por uma legislação para coibir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo, em decorrência do seu caso, logrado êxito com seu pedido, mediante a edição da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), que trouxe inúmeras inovações no que tange ao combate de violência doméstica promovido pelo Poder Judiciário. Não obstante tal êxito, para entender melhor a vitória alcançada com esta Lei é necessário percorrer todo o âmbito do combate à violência doméstica que o Poder Judiciário anteriormente utilizava.

Antes da Lei ser promulgada o Código Penal não amparava, especificamente, nenhum instituto no que concerne diretamente ao ciclo de violência doméstica, tendo seu tipo penal respaldado pelo caput do artigo 129, que trata da lesão corporal leve. Depois de muitos protestos, movimentos e clamor social, foi editada a Lei n.º 10.886/2004, que acrescentou o § 9º ao Artigo 129 do Código Penal, inserindo a questão acerca da violência doméstica ser

cometida por companheiro, cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou com quem a vítima conviva ou tenha convivido (CABETTE, 2006).

Todavia, isso não foi o suficiente para que os índices de violência doméstica contra a mulher caíssem, pois, os agressores, ainda que levados para responder por seus atos perante a Lei, pela prática de tais atos, não eram repreendidos de maneira severa pela Lei Penal, tão pouco eram presos em flagrante, no caso de se comprometerem em comparecer perante um Juizado Especial Criminal, onde antigamente era elaborado um termo circunstancial.

Porém, apesar de todos esses dissabores, de uma luta árdua por vários anos, a Lei Maria da Penha foi promulgada, alterando o Código Penal, o Código Processual Penal e a Lei de Execução Penal, visando garantir que haja maior e efetiva repreensão contra os agressores, e maior defesa nos direitos das mulheres, para punir e erradicar a violência doméstica e familiar a que são acometidas.

A importância e preocupação com a sua aplicabilidade é tão essencial para a sociedade que referida lei (n.º 11.340/2006), já sofreu ajustes e alterações por outras oito leis federais e uma lei complementar conforme segue: Lei Complementar n.º 150/2015 (dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico); Lei n.º 13.505/2017 (dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino); Lei n.º 13.641/2018 (tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência); Lei n.º 13.772/2018 (reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado); Lei n.º 13.827/2019 (autoriza, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo CNJ); Lei n.º 13.836/2019 (acrescenta dispositivo na Lei n.º 11.340/2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar); Lei n.º 13.871/2019 (dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo SUS às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados); Lei n.º 13.880/2019 (prevê a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica), e Lei n.º 13.882/2019 (garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio).

### **1.2.2 Lei do Femicídio**

Após o avanço com a Lei Maria da Penha, tivemos no Brasil, em 09 de março de 2015, a edição da Lei n.º 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio. Para melhor compreensão trazemos aqui o conceito de feminicídio de acordo com a referida lei como sendo o homicídio da mulher em razão da sua condição de gênero, envolvendo violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 1º da Lei n.º 13.104/2015). A lei, ainda, trata da responsabilidade do Estado que, por ação ou omissão, é conivente com a persistência da violência contra as mulheres.

De acordo com Ponce (2011) o conceito de ‘femicídio’ surgiu inicialmente na década de 1970, todavia foi somente nos anos 2000 que sua utilização se propagou, especialmente na América Latina, em decorrência do grande número de mortes de mulheres no México, motivo que levou o conceito a ganhar nova formulação e dimensão o chamado feminicídio.

Diante dessa perspectiva, no Brasil, o assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero passou a ser considerado: feminicídio, sendo, ainda, considerado

crime hediondo desde 2015 com a Lei n.º 13.104. Apesar da importância da nomeação e definição do crime, urge-se a adoção de práticas que visem, efetivamente coibir os assassinatos femininos e a violência praticada contra as mulheres, sendo a justiça restaurativa uma ferramenta que pode tornar isso possível, conforme discorreremos no tópico seguinte.

## 2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

É sabido que o crime e a violência a cada dia que passa cresce mais, e tem cada vez mais levado a sociedade a se mobilizar, uma vez que se vê obrigada, frente a este fenômeno, a buscar meios cada vez mais repressivos, devido à dificuldade e complexidade de lidar contra tais atos de violência. Espera-se da tutela do Estado, que medidas eficazes sejam criadas, no intuito de reprimir e fazer com que a violência cesse, como resposta à aclamação da sociedade. Porém, a repressão, de forma excessiva, nem sempre traz os efeitos esperados para tal avanço, sua prática demanda dificuldade. Devemos estar atentos e dispostos a encontrar mecanismos que produzam um resultado que, realmente, atuem de forma a garantir a redução dos índices hoje existentes nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Conforme relata Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 19):

É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multi-portas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade. É chegada a hora de pensarmos não apenas em fazer do Direito Penal algo melhor, mas algo melhor do que o Direito Penal, como pedia Radbruch. E nos perguntamos se a justiça restaurativa não seria uma dessas portas, com abertura para uma resposta adequada a um considerável número de delitos.

No mesmo sentido, de acordo com Santos (2014, p. 297), o modelo restaurativo de resolução do conflito penal pode ser visto:

[...] como uma pluralidade de práticas, associadas a uma multiplicidade de teorias, que se alicerçam numa dimensão intersubjetiva do delito, asseverando pela pacificação social, por meio da reparação dos danos causados à vítima, a partir da auto responsabilização do agente infrator, desígnios esses alcançadas por meio do encontro dialógico entre os envolvidos.

Assim, a justiça restaurativa é norteadada a partir de um procedimento consensual, do qual, basicamente, a vítima e o agressor, e, quando necessário, outras pessoas ou membros que foram afetados de alguma forma, ou até mesmo um terceiro não interessado, que figura como sujeito central, participam dessa (re)construção das feridas, superação dos traumas e solução do conflito provenientes do crime praticado.

### 2.1 DA TEORIA ÀS NOVAS PRÁTICAS NO DIREITO PENAL

No que tange ao debate da criminologia, atualmente, a justiça multiportas apresentada por Pinto (2005) é um modelo que pode ser visto de forma potencial, como um método para ajudar a responder as demandas que a sociedade exige, seja para a eficácia do sistema, para a ressocialização dos infratores, do direito à reparação das vítimas ou, ainda, como um meio de abolicionismo do poder de penalizar do Estado, para a introdução de uma forma mais branda e eficaz.

Já conhecida no Brasil, a Justiça Restaurativa, procura restaurar as relações entre as partes envolvidas na lide à situação anterior a ocorrência do crime. Todavia, apesar da Justiça Restaurativa ser um conceito relativamente novo, a ideia de restauração e ressocialização já

existem a um bom tempo. De acordo com Trindade (2010), práticas restaurativas e de ressocialização existem desde a Grécia Antiga, surgindo efetivamente no final do século XX nos Estados Unidos da América, sendo amplamente utilizada para solução dos conflitos envolvendo os trabalhadores das estradas de ferro, expandindo-se desde então. Conforme apontado por Link (2008, p. 13-14) a Justiça Restaurativa surge em decorrência da insuficiência da punição, que não traz benefício, nem conforto as partes:

O aumento da violência no cenário mundial e a insuficiência do paradigma punitivo, centrado na estrutura crime-pena afiliva (“mal” necessário), na exclusão social e estigmatização do réu – pela ambivalência criminoso e cidadão do bem –, na desconsideração ou minimização do papel da vítima no processo de solução de conflitos em matéria penal, na concepção estrita do crime como transgressão à norma, contribuíram para a busca de medidas de combate à criminalidade alternativas à prisão, como a reparação e trabalhos de interesse geral, avançando para programas de justiça restaurativa – lastreada em premissas, princípios e efeitos próprios que se pretendem diversos do modelo punitivo.

Diante dessa perspectiva, essa nova forma de solução de conflitos faz com que a justiça seja aplicada a partir de práticas democráticas, que possibilita a restauração da paz e harmonia da comunidade, bem como a não reincidência de atos criminosos, a partir de ação dos próprios envolvidos na busca da solução do conflito. Corroborando tal corrente, Pacheco (2012, p. 21) diz que:

A finalidade da justiça restaurativa é consertar, reparar o futuro, restaurando relacionamentos, especialmente, entre a vítima, o agressor e a comunidade, visando, ainda, prevenir a ocorrência de novos delitos. [...] a justiça restaurativa busca equilibrar o atendimento às necessidades, não só da vítima e da comunidade, mas também a necessidade da reintegração do vitimário à sociedade. Tem, por primordial finalidade, que todas as partes participem do processo de justiça de maneira produtiva.

Em que pese poder identificar a finalidade da Justiça Restaurativa, ainda se faz difícil conceituá-la. Para Palamolla (2009, p. 54) “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluído, pois se modifica, assim como suas práticas”, trazendo mais sentido para o atual sistema, ao se adequar às reais necessidades da sociedade. Assim, a justiça restaurativa deve ser entendida como um conjunto de práticas que visam corrigir as consequências oriundas de um conflito a partir de variadas interpretações. Neste entendimento, Bittencourt (2017) afirma que a implantação de práticas restaurativas:

[...] não contemplam a extinção do sistema penal nem propõem desconsiderá-lo. Preza-se, como se pode notar, por um novo entendimento sobre como deveria funcionar a máquina judiciária tendo em vista que, ao longo do tempo, novos interesses e valores surgiram mostrando a urgência de se questionar as limitações do sistema penal atual e a necessidade de buscar, com embasamento científico, alternativas mais humanas e adequadas.

Sendo assim, a Justiça Restaurativa já é empregada no Brasil há alguns anos, e no âmbito da violência doméstica ela pode ser empregada, tanto para os agressores, quanto para as vítimas, ou, também, para ambas as partes. Apesar de ser vista como uma novidade e contar com a adoção em parte de alguns juízos, não existe no Brasil uma lei específica sobre o tema, todavia desde 2006 tramita na Câmara um Projeto de Lei que aborda o uso da justiça restaurativa para os adultos, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

De acordo com Jaccoud (2005) a justiça restaurativa pode ser classificada a partir de três enfoques: os modelos centrados nas finalidades, os modelos centrados nos processos ou os modelos centrados nos processos e nas finalidades, com ênfase em aspectos que podem mudar totalmente a orientação restaurativa. Assim, a justiça restaurativa se diferencia de outros tipos de justiça por seus valores específicos, dentre os quais: a participação, o respeito, a honestidade, a humildade, a responsabilidade e a esperança, necessários para que o procedimento não seja apenas punitivo.

A partir desse cenário temos que a justiça restaurativa possibilita que a vítima, o infrator e a comunidade encontrem o que realmente é necessário para as partes envolvidas e se responsabilizem pela solução da demanda, sendo, todavia, essencial entender o nível de inclusão dos interessados, as normas e as práticas.

## 2.2 DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO NOS CASOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Conforme visto até o momento, temos que a Justiça Restaurativa se baseia em um modelo consensual de justiça, que respeita as condições humanitárias das pessoas envolvidas em conflitos, e permite que estas sejam protagonistas na e para a resolução desses conflitos. Todavia nem todos acreditam que a prática da justiça restaurativa seja a melhor forma para a resolução de conflitos decorrentes da violência doméstica. Exemplo disso é a matéria divulgada no site da Câmara dos Deputados sobre a Audiência Pública realizada pelo órgão legislativo em agosto de 2017, na qual pesquisadoras especializadas em violência doméstica, são contra a aplicação da Justiça Restaurativa.

Para a procuradora Débora Duprat (2017):

Sempre se soube que a conciliação é um modelo reprodutor da violência. Nós só vencemos a violência contra a mulher mediante sanção típica do Direito Penal. A justiça restaurativa aparece na contramão, porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) não admitia as práticas de conciliação, nem os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95).

A partir desse ponto de vista e conforme aponta Jesus (2019, p. 18), “é inviável a aplicação da Justiça Restaurativa, uma vez que a Lei Maria da Penha veda explicitamente a auto composição do processo, além de causar revitimização da mulher vítima da violência de gênero.” No entanto, outra corrente acredita na aplicabilidade dos princípios restaurativos, visto que “possuem natureza humanitária; não buscam a revitimização da mulher, mas sim a afirmação de seu protagonismo, uma vez que no processo comum isso não existe.” (JESUS, 2019, p. 19).

O autor ainda aponta que:

[...] O Conselho Nacional de Justiça, na XI Jornada Maria da Penha, discutiu o uso da prática restaurativa em casos de violência, retificando, conforme Carta lavrada após o encontro, a ideia de que a aplicação da Justiça Restaurativa acabaria com a responsabilização tradicional do apenado. Instituiu diversas recomendações aos tribunais do Brasil para a implementação das práticas restaurativas “como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima”. (JESUS, 2019, p. 19, grifo do autor).

Em maio de 2017, a presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministra Cármen Lúcia, solicitou que o Poder Judiciário brasileiro se empenhasse para contribuir com a resolução dos casos de violência doméstica contra a mulher, por meio da aplicação da Justiça Restaurativa, cujo “intuito é possibilitar a recomposição das

famílias, especialmente em relação às situações que atingem as crianças e, a longo prazo, na pacificação social” (CNJ, 2017).

Esta compreensão, comunga-se do entendimento do CNJ de que as motivações da Justiça Restaurativa são aquelas pautadas nos princípios elencados no artigo 2º da Resolução n.º 225/2016 (p. 5) do CNJ: “[...] a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a celeridade e urbanidade.”

E assim tem feito Jamilson Haddad de Campos (2019a, n.p.), Juiz titular da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica de Cuiabá, utilizando técnicas de constelação familiar e justiça restaurativa para combater a violência doméstica em Mato Grosso, o magistrado defende a ampliação da Justiça Restaurativa, tendo em vista que de acordo com ele, possui uma forma mais humanizada para lidar com os envolvidos no processo e visa, acima de tudo, a reparação do dano à vítima, conjuntamente com a recuperação e reinserção do réu na sociedade de forma a evitar índices de reincidência.

Com isso, a partir da visão do CNJ ou pelas práticas adotadas pela Vara Especializada de Cuiabá, depreende-se que a justiça restaurativa visa humanizar o processo penal tradicional, fazendo com que nos casos da violência doméstica a mulher seja escutada, não apenas a respeito do fato criminoso em si, mas sobre sua história e suas expectativas, contribuindo para que ela se reafirme e possa ter a sua história confirmada pelos outros. Também faz com que o infrator se conscientize das suas ações, bem como da necessidade de se responsabilizar voluntariamente, e colaborar com a vítima na reparação dos prejuízos, fazendo com que nesse processo ele recupere as relações sociais com as pessoas atingidas.

Neste sentido, entende o Magistrado Jamilson Haddad Campos (2019b, n.p.):

Eu acho a Justiça Reparativa uma ferramenta moderna extraordinária pela potencialidade de permitir que os transgressores saiam com reinserção social, saiam preparados, conscientes, rompendo o padrão inconsciente de violência tomando uma posição de uma personagem, produzindo, reparando o dano e saindo de maneira transformada. O que é mais importante para a sociedade é que a pessoa encaminhada para o sistema penitenciário saia transformado.

Diante dessa perspectiva, tem-se que a justiça restaurativa refere-se a um conjunto de métodos de resolução de conflitos, pautados na escuta efetiva das partes envolvidas, que possuem autonomia em relação ao próprio destino, tendo por objetivo buscar a responsabilização do infrator e o empoderamento da mulher vítima da violência, contando com a participação da comunidade, procurando quebrar um ciclo de repetição de violência. A mediação entre as partes é realizada por um facilitador, que, para além de um instrumento do Estado, faz com que as práticas restaurativas tenham seus fundamentos na construção coletiva por uma sociedade mais humanizada e justa.

As obrigações assumidas pelo infrator não devem ser ditadas com a finalidade de punir, uma vez que a justiça restaurativa valoriza mais as alterações particulares do que o mero comportamento obediente, assim o consentimento mútuo ou a reparação, tem precedência sobre as decisões aflitivas. Nesse cenário a comunidade também tem importância ao ampliar o diálogo e a restauração dos laços não apenas dos envolvidos diretamente, mas da comunidade como um todo. Assim, a vítima, infrator e a comunidade participam das práticas restaurativas, em qualquer fase do procedimento com o objetivo de reparação das consequências vivenciadas após o conflito.

A Justiça Restaurativa se mostra, pois, positiva por apresentar uma diminuição do serviço no judiciário, retirando a figura do juiz e inserindo a figura do mediador, que não decidirá sobre o caso, mas auxiliar as partes a chegarem a um acordo. No entanto, apesar dos

benefícios, a Justiça Restaurativa não possui um rito específico a ser seguido, fazendo com que essa não padronização abra espaço para questionamentos quanto aos procedimentos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo percebe-se a importância da prática da Justiça Restaurativa, em que o contexto e as emoções importam para a solução da lide. Na justiça tradicional não existe espaço para as pessoas falarem sobre os seus sentimentos ou sobre outros conflitos, devem, pois, cumprir o ritual do processo. Em contrapartida, conforme exposto, verifica-se que na Justiça Restaurativa é oportunizado um momento em que as partes podem apresentar as questões, expor suas emoções, focando no presente e, principalmente, no futuro dos envolvidos, na medida em que busca restaurar as relações entre as pessoas que foram, direta ou indiretamente, afetadas pelo conflito.

Outro fator positivo a ser destacado é quanto ao incentivo ao diálogo promovido pela Justiça Restaurativa, uma vez que as partes têm espaço para narrar o ocorrido, expondo suas versões, seus sentimentos, deixando de lado o binarismo entre bem e mal, percebendo que o cenário em que o conflito ocorreu é mais complexo do que a forma binária conseguiria alcançar.

Entretanto, há de se observar que devido a justiça restaurativa ainda ser algo novo, bem como a sua aplicação voltada para a violência doméstica, recomenda-se que o poder judiciário deve continuar a incentivar o uso desta ferramenta, para que haja a diminuição de reincidência neste tipo de crime, pois como exposto no artigo, os resultados mostram-se positivos.

Assim, respondendo à questão norteadora deste artigo, vislumbra-se que a aplicação da justiça restaurativa como um meio alternativo para a resolução de conflitos, principalmente quando estes envolvem casos de violência contra a mulher, pode efetivamente ajudar a diminuir os índices de violência doméstica, no qual exige-se cuidado e atenção as necessidades da vítima, uma vez que com a justiça restaurativa busca-se reparar os danos causados a mulher. Importante, ainda, tal prática, pois, mostra ao ofensor a gravidade dos seus atos, responsabilizando-o efetivamente e não apenas aplicando uma punição que não soluciona o conflito, nem ressocializa o agressor. As práticas restaurativas não excluem o processo criminal, no entanto agem como forma complementar para que a punição a que o agressor será acometido acarrete em reações positivas, como reais mudanças nas suas atitudes futuras e tragam efetiva restauração do dano à mulher.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Especialistas criticam uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/543639-ESPECIALISTAS-CRITICAM-USO-DA-JUSTICA-RESTAURATIVA-EM-CASOS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA-CONTRA-MULHER.html>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BBCNEWS. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 03 out. 2019.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. Justiça restaurativa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de

São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 09 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 11.340/2006**. Lei de coibição e prevenção a violência familiar e doméstica contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.104/2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 105/2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.505/2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm). Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.641/2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm). Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.772/2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm). Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.827/2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.836/2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm). Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.871/2019**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/758301987/lei-13871-19>. Acesso em: 11 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.882/2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm). Acesso em: 11 mai. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8822/anotacoes-criticas-sobre-a-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 11 mai. 2019.

CAMPOS, Jamilson Haddad. Juiz adota constelação e justiça restaurativa para combater a violência doméstica em MT. **Ponto na curva**. Cuiabá, 8 abr. 2019(a). Disponível em: <https://www.pontonacurva.com.br/civel/juiz-adota-constelacao-e-justica-restaurativa-para-combater-a-violencia-domestica-em-mt/8236>. Acesso em: 10 out. 2019.

CAMPOS, Jamilson Haddad. Juiz defende Justiça "humanizada" para diminuir reincidências em casos de violência doméstica. **Olhar Jurídico**. Cuiabá, 03 fev. 2019(b). Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=39525&noticia=juiz-defende-justica-humanizada-para-diminuir-reincidencias-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 10 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. ° 225/2016**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. 2017. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/474821479/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 11 mai. 2019

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica** (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006: Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRITTI, Juliana Avilla. **Justiça restaurativa e violência doméstica**. Disponível em: <http://ittc.org.br/justica-restaurativa-e-violencia-domestica/>. Acesso em: 11 mai. 2019.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; INTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa as Nações Unidas para o Desenvolvimento –PNUD, 2005.

JESUS, Davi Reis de. **Justiça Restaurativa para os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: uma possibilidade de prevenção e protagonismo**. 2019.

Disponível em:

[http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/32/Liberdades27\\_CrimeeSociedade07.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/32/Liberdades27_CrimeeSociedade07.pdf). Acesso em: 10 out. 2019.

LINK, Valéria de Souza. **O Sistema de Justiça Penal e a Justiça Restaurativa: concepções filosóficas e psicológicas subjacentes**. 2008. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=12270@1>. Acesso em: 16 set. 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRESSER, Tiago. **Violência doméstica**. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>. Acesso em: 30 abr. 2019.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Ebe Campinha; MEDEIROS, Luciene. **Lei Maria da Penha: onze anos de conquista e muitos desafios**. In: Relatos, análises e ações no enfrentamento da violência contra mulheres. STEVENS, Cristina; SILVA, Edlene; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska (orgs.). Brasília/DF: Technopolitik, 2017, ISBN 9788592918156.

SILVA, Evelin Martins da. **Violência Doméstica contra a mulher**. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,violencia-domestica-contra-a-mulher,56018.html>. Acesso em: 11 mai. 2019

TELES, Paula do Nascimento Barros González. **Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda**. In: Curso Capacitação em Gênero: acesso à justiça e violência contra as mulheres. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, ed. 4, p. 393 – 402.